



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 116, DE 2018

(nº 3.173/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros (Funveadeiros).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1394086&filename=PL-3173-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1394086&filename=PL-3173-2015)



[Página da matéria](#)

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros (Funveadeiros).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros (Funveadeiros) e trata das fontes e da destinação de seus recursos.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros (Funveadeiros), que tem por finalidade:

I - promover o desenvolvimento da região da Chapada dos Veadeiros nos Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás;

II - preservar a cultura local;

III - fomentar a qualificação dos trabalhadores locais;

IV - estimular produtos feitos pelas comunidades locais;

V - criar condições para a instituição de cooperativas locais; e

VI - viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

Art. 3º O Funveadeiros contará com receitas oriundas das seguintes fontes:

I - operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;

II - convênios firmados entre Estados da Federação; e

III - outras fontes previstas em lei.

Art. 4º O Funveadeiros destinará seus recursos a fim de:

I - incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura da região da Chapada dos Veadeiros;

II - fomentar a comercialização dos produtos locais;

III - promover capacitação dos cooperados que desenvolvam produtos e atividades turísticas na região da Chapada dos Veadeiros;

IV - realizar pesquisas locais para o desenvolvimento do turismo e de produtos da região da Chapada dos Veadeiros;

V - fortalecer a cultura da região por meio do turismo; e

VI - apoiar o desenvolvimento da cultura da região da Chapada dos Veadeiros e a disseminação de atividades que promovam e protejam essa cultura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente